



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.348
de 27 de julho de 2022.

(Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Elias Marcelo Sleiman, Alessandra Lucchesi de Oliveira e Luiz Aurélio Pagani)

“Dispõe sobre as regras mínimas de segurança para a prática de turismo de aventura e ecoturismo no Município de Botucatu e dá outras providências”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as regras mínimas de segurança para a prática de Turismo de Aventura e Ecoturismo no município de Botucatu.

§1º Considera-se Turismo de Aventura os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura, de caráter recreativo, competitivo ou não, constituídos por atividades tradicionalmente ditas turísticas, incluindo hospedagem, alimentação, transporte, recreação e entretenimento, bem como recepção e condução de turistas, operação e agenciamento, as quais existem em função da prática de atividades de aventura.

§2º Consideram-se atividades de aventura aquelas caracterizadas por esforços e riscos controláveis, que podem variar de acordo com a intensidade, a exigência de cada atividade e a capacidade física e psicológica do turista, em espaços naturais, construídos, fechados ou ao ar livre.

Art. 2º Para o efeito desta Lei consideram-se as seguintes atividades referentes ao Turismo de Aventura e Ecoturismo no município de Botucatu:

- a) Arborismo: escalada em árvores;
- b) Arvorismo: locomoção por percursos em altura instalados em árvores ou em outras estruturas;
- c) Asa delta: voo com aerofólio impulsionado pelo vento;
- d) Balonismo: voo com balão de ar quente e técnicas de dirigibilidade;
- e) Bungee Jumping: atividade em que uma pessoa se desloca em queda livre, limitada pelo amortecimento mediante a conexão a um elástico;
- f) Cachoeirismo: descida de quedas de água, seguindo ou não o curso de água, usando técnicas verticais;
- g) Canoagem: percurso aquaviário utilizando canoas, caiaques, ducks e remos;
- h) Ciclismo: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias convencionais e não convencionais com bicicletas (motorizadas ou não);
- i) Corrida de Aventura: atividades de corrida realizadas em ambientes naturais de caráter competitivo ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.348
de 27 de julho de 2022.

- j) Escalada: ascensão de montanhas, paredes ou blocos rochosos com técnicas e equipamentos específicos;
- k) Esportes náuticos: esportes realizados em rios, lagos, represas utilizando-se equipamentos motorizados ou não (moto aquática, barcos, caiaques, SUP, kite surf);
- l) Fora-de-estrada: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias não convencionais com veículos automotores (poderá ser incluído trechos em vias convencionais);
- m) Montanhismo: atividade de caminhada ou escalada praticada em ambiente de montanha;
- n) Observação de aves: atividade que tem como elemento principal a observação de aves em seu habitat natural;
- o) Parapente: voo de longa distância com uso de aerofólio, semelhante a um paraquedas, impulsionado pelo vento e aberto durante todo o percurso, a partir de determinado desnível;
- p) Paraquedismo: salto em queda livre com uso de paraquedas aberto para aterrissagem, normalmente a partir de um avião;
- q) Passeio de buggy e quadriciclos: atividade onde é realizado percurso com veículos automotores da categoria buggy e quadriciclo, através das vias convencionais;
- r) Rapel: técnica de descida em corda utilizando equipamentos específicos;
- s) Tirolesa: produto em que a atividade principal é o deslizamento do cliente em uma linha aérea ligando dois pontos afastados na horizontal ou em desnível, por meio de procedimentos e equipamentos específicos;
- t) Trilha/Trekking/Hiking: caminho existente ou estabelecido, com diferentes formas, comprimentos e larguras, que possuam o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-los a um atrativo específico;
- u) Voos turísticos: voos realizados por aeronaves (pequeno e médio porte) com objetivo de apreciação cênica.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica às atividades que não estão elencadas acima, mas que possuem a mesma natureza e qualidade, devendo ser usada a analogia com base nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e, para os casos omissos, atender as recomendações da associação brasileira da atividade em questão ou na falta desta, do respectivo órgão.

Art. 3º As empresas operadoras e/ou guias de turismo, relacionados à prática de Atividades de Aventura deverão obter ou renovar a licença prévia junto ao poder público municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I. Empresas/Operadoras:

- a) contrato social ou requerimento do empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a respectiva sede em Botucatu/SP;
- c) identificação do empresário ou profissional responsável pelas atividades;
- d) cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa jurídica que atuam no setor de Turismo;

PROTOCOLO 707/2022 - 29/07/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.348
de 27 de julho de 2022.

- e) memorial descritivo da atividade/produto deverá conter;
- f) definição da atividade de turismo de aventura;
- g) definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

§1º As licenças mencionadas nessa lei terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao poder público municipal.

§2º A empresa/operadora deverá comunicar previamente ao Poder Público Municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

§3º As empresas/operadoras não sediadas no município atenderão, no que couber, aos mesmos requisitos.

II. Guias de Turismo:

- a) comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal;
- b) declaração de prestação de serviço que tenha como finalidade as atividades do turismo de aventura.
- c) cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa física que atuam no setor de Turismo;
- d) definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

§1º As licenças mencionadas nessa lei terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao poder público municipal.

§2º Os guias de turismo deverão comunicar previamente o poder público municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

Art. 4º Toda atividade de Turismo de Aventura exercida temporariamente, por empresas/operadoras e/ou guias de turismo no município deverão cumprir as exigências estabelecidas nesta lei.

§1º A responsabilidade para todos os fins administrativos será da empresa/operadora e/ou guias de turismo para quem se expediu ou a quem deveria obter licença e alvará municipal.

§2º Para expedição da licença e alvará municipal, em termo próprio ou em formulário padrão, deverá ser descrita a responsabilidade administrativa ao executor da atividade turística em razão do exercício da atividade, contendo os procedimentos para identificação contínua dos perigos e riscos das atividades de turismo de aventura oferecidos, bem como os critérios para mitigação dos mesmos.

Art. 5º Ficam autorizadas as respectivas empresas/operadoras e/ou guias de turismo, devidamente registrados, que tiverem a licença concedida pelo poder público municipal o direito a:

- I. comercialização das atividades inerentes ao portfólio no local da atividade de aventura e outros meios de comunicação com o turista;
- II. à organização dos acessos às áreas restritas aos profissionais das atividades;
- III. manutenção dos equipamentos e pontos de segurança;
- IV. supervisão para a efetiva aplicação das boas práticas das atividades no local por terceiros, de acordo com as regras e normas técnicas da ABNT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.348
de 27 de julho de 2022.

V. demais ações que se façam necessárias para a organização e segurança do local.

§1º Serão respeitadas as consideradas Normas Técnicas da ABNT, que são os documentos que estabelecem as regras e características mínimas que determinado produto, serviço ou processo deve cumprir, permitindo o respectivo ordenamento e padronização.

§2º Os produtos, serviços e processos deverão estar em conformidades com as normas que são aplicáveis aos sistemas de gestão de segurança (ABNT – NBR-15.331), competência de pessoal (ABNT-NBR – 15.285) e informações mínimas preliminares a clientes (ABNT – NBR – 15.286), para os quais são definidos os requisitos de desempenho, qualidade e de segurança.

Art. 6º A comercialização de atividades turísticas previstas nesta lei será realizada por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no município de Botucatu.

Art. 7º Por ocasião da contratação dos serviços e antes da prática das atividades de aventura, as empresas/operadora e/ou guias de turismo darão ciência de todas as informações indispensáveis ao seguro desenvolvimento de suas atividades, além de outras que se façam necessárias.

Parágrafo único. As empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão afixar as informações referidas no caput deste artigo em seus escritórios e bases, de modos permanentes, claros e ostensivos.

Art. 8.º Além das informações operacionais versadas no artigo anterior, os consumidores deverão ser cientificados sobre:

- I. dados gerais sobre as atividades;
- II. duração e extensão do percurso;
- III. tipo de vestuário e demais acessórios indispensáveis;
- IV. proibição do consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias químicas de efeitos análogos;
- V. técnica e uso dos equipamentos;
- VI. procedimentos de segurança e resgate.

Art. 9º A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverão elaborar Termo de Comunicação de Risco ao cliente em que conste, pelo menos:

- I. o tipo de atividade a ser praticada;
- II. a data e o local da prática da atividade;
- III. os dados sobre os riscos inerentes à atividade e as medidas disponibilizadas ao consumidor para reduzi-los ou afastá-los;
- IV. as condições mínimas de realização da atividade e a possibilidade de seu cancelamento ou adiamento por caso fortuito ou força maior, ou ainda, quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Parágrafo único. O termo será assinado pelo consumidor ou seu responsável legal, que declarará estar ciente dos riscos da atividade e das medidas postas à sua disposição para fazer-lhes frente, comprometendo-se a obedecer as orientações dadas pelos condutores.

Art. 10 Por ocasião da contratação dos serviços a empresa/operadora e/ou guias de turismo exigirá do consumidor o preenchimento de Ficha Cadastral (voucher turístico) com as seguintes informações:

PROTOCOLO 707/2022 - 29/07/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.348
de 27 de julho de 2022.

- I. nome completo;
- II. documento de identidade;
- III. restrições médicas relevantes;
- IV. indicação de pessoa e telefone para contato em caso de acidente;
- V. tipo sanguíneo.

Art.11 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá dispor ao cliente, mediante pagamento, seguro individual contra acidentes que cubra assistência médico-hospitalar, invalidez temporária ou permanente e morte.

Art.12 As funções, responsabilidades, autoridades e atividades exercidas e desempenhadas pelas empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão ser documentadas e comunicadas expressamente aos consumidores.

Art.13 São deveres das empresas/operadoras e/ou guias de turismo:

- I. prestar serviços adequados para o consumo, na forma como divulgados e contratados;
- II. zelar pela manutenção e qualidade dos equipamentos e empregar as técnicas adequadas, tendo em vista a segurança do usuário e as boas práticas de segurança de acordo com as normas da ABNT vigentes e atualizadas.

Art.14 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá ter elementos, condições, equipamentos e planos de ações para casos de atendimentos de urgência e emergência, especialmente os seguintes:

- I. estabelecer e manter planos e procedimentos para identificar o potencial a atender acidentes, incidentes e situações de emergências, bem como para prevenir e reduzir as possíveis consequências que possam estar associadas a eles;
- II. analisar criticamente seus planos e procedimentos de preparação e atendimento a emergências, em particular após a ocorrência de incidentes, acidentes ou situações de emergência;
- III. testar periodicamente tais procedimentos onde exequíveis;
- IV. assegurar a disponibilidade de serviços ou recursos apropriados para atendimento a emergências relacionadas aos perigos e riscos prioritários identificados nos locais de prática das atividades de turismo de aventura, inclusive em áreas remotas ou de difícil acesso;
- V. informar previamente aos consumidores, os recursos e facilidades disponíveis de atendimento a emergências nos locais de prática das atividades de turismo de aventura;
- VI. assegurar que na prática das atividades de turismo de aventura participem pessoas qualificadas com a capacitação para lidar com situações de atendimento a emergências.

Art.15 Os equipamentos e procedimentos de proteção, resgate e primeiros socorros incluirão, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

- I. comunicação entre as equipes no percurso e a base de apoio, via rádio ou celular;
- II. estabelecimentos de rotas de fuga;
- III. disponibilidade de veículo para demandar ao local, de modo a efetuar remoções de emergência;
- IV. treinamento obrigatório para atendimento à emergência antes de inaugurar qualquer

PROTOCOLLO 707/2022 - 29/07/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.348
de 27 de julho de 2022.

atividade.

Art. 16 O embarque e desembarque no local da prática das atividades de água serão realizados em bases construídas nas margens dos cursos de água e nas partes inferior e superior dos planos inclinados, observado o disposto na presente Lei e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. Para a instalação e utilização das bases de embarque e desembarque os fornecedores deverão obter licença ambiental junto ao Poder Público e órgãos competentes.

Art.17 As bases de embarque e desembarque disporão da seguinte infraestrutura mínima:

- I. estrutura física para colocação e retirada dos equipamentos, planejada e construída na forma da legislação ambiental vigente;
- II. demarcação da trilha de acesso ao local em que será realizada a atividade.

Art.18 A empresa/operadora ou pessoa física que infringir o disposto nessa lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I. advertência por escrito;
- II. multa de R\$ 1000,00 (mil reais), corrigida pelos índices oficiais do município;
- III. interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade por até 90 (noventa) dias.
- IV. suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de até 12 (doze) meses.

§1º As penas de interdição, total ou parcial, suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade, serão aplicadas quando a empresa/operadora e/ou guias de turismo reincidir na infração, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de 12 (doze) meses poderá ser revogada mediante a solicitação de um novo alvará, conforme comprovação de adequação do espaço/atividade, conforme os critérios previstos nessa lei.

Art. 19 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 27 de julho de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 27 de julho de 2022 – 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.348
de 27 de julho de 2022.

(Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Elias Marcelo Sleiman, Alessandra Lucchesi de Oliveira e Luiz Aurélio Pagani)

“Dispõe sobre as regras mínimas de segurança para a prática de turismo de aventura e ecoturismo no Município de Botucatu e dá outras providências”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as regras mínimas de segurança para a prática de Turismo de Aventura e Ecoturismo no município de Botucatu.

§1º Considera-se Turismo de Aventura os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura, de caráter recreativo, competitivo ou não, constituídos por atividades tradicionalmente ditas turísticas, incluindo hospedagem, alimentação, transporte, recreação e entretenimento, bem como recepção e condução de turistas, operação e agenciamento, as quais existem em função da prática de atividades de aventura.

§2º Consideram-se atividades de aventura aquelas caracterizadas por esforços e riscos controláveis, que podem variar de acordo com a intensidade, a exigência de cada atividade e a capacidade física e psicológica do turista, em espaços naturais, construídos, fechados ou ao ar livre.

Art. 2º Para o efeito desta Lei consideram-se as seguintes atividades referentes ao Turismo de Aventura e Ecoturismo no município de Botucatu:

- a) Arborismo: escalada em árvores;
- b) Arvorismo: locomoção por percursos em altura instalados em árvores ou em outras estruturas;
- c) Asa delta: voo com aerofólio impulsionado pelo vento;
- d) Balonismo: voo com balão de ar quente e técnicas de dirigibilidade;
- e) Bungee Jumping: atividade em que uma pessoa se desloca em queda livre, limitada pelo amortecimento mediante a conexão a um elástico;
- f) Cachoeirismo: descida de quedas de água, seguindo ou não o curso de água, usando técnicas verticais;
- g) Canoagem: percurso aquaviário utilizando canoas, caiaques, ducks e remos;
- h) Ciclismo: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias convencionais e não convencionais com bicicletas (motorizadas ou não);
- i) Corrida de Aventura: atividades de corrida realizadas em ambientes naturais de caráter competitivo ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.348
de 27 de julho de 2022.

- j) Escalada: ascensão de montanhas, paredes ou blocos rochosos com técnicas e equipamentos específicos;
- k) Esportes náuticos: esportes realizados em rios, lagos, represas utilizando-se equipamentos motorizados ou não (moto aquática, barcos, caiaques, SUP, kite surf);
- l) Fora-de-estrada: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias não convencionais com veículos automotores (poderá ser incluído trechos em vias convencionais);
- m) Montanhismo: atividade de caminhada ou escalada praticada em ambiente de montanha;
- n) Observação de aves: atividade que tem como elemento principal a observação de aves em seu habitat natural;
- o) Parapente: voo de longa distância com uso de aerofólio, semelhante a um paraquedas, impulsionado pelo vento e aberto durante todo o percurso, a partir de determinado desnível;
- p) Paraquedismo: salto em queda livre com uso de paraquedas aberto para aterrissagem, normalmente a partir de um avião;
- q) Passeio de buggy e quadriciclos: atividade onde é realizado percurso com veículos automotores da categoria buggy e quadriciclo, através das vias convencionais;
- r) Rapel: técnica de descida em corda utilizando equipamentos específicos;
- s) Tirolesa: produto em que a atividade principal é o deslizamento do cliente em uma linha aérea ligando dois pontos afastados na horizontal ou em desnível, por meio de procedimentos e equipamentos específicos;
- t) Trilha/Trekking/Hiking: caminho existente ou estabelecido, com diferentes formas, comprimentos e larguras, que possuam o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-los a um atrativo específico;
- u) Voos turísticos: voos realizados por aeronaves (pequeno e médio porte) com objetivo de apreciação cênica.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica às atividades que não estão elencadas acima, mas que possuem a mesma natureza e qualidade, devendo ser usada a analogia com base nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e, para os casos omissos, atender as recomendações da associação brasileira da atividade em questão ou na falta desta, do respectivo órgão.

Art. 3º As empresas operadoras e/ou guias de turismo, relacionados à prática de Atividades de Aventura deverão obter ou renovar a licença prévia junto ao poder público municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I. Empresas/Operadoras:

- a) contrato social ou requerimento do empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a respectiva sede em Botucatu/SP;
- c) identificação do empresário ou profissional responsável pelas atividades;
- d) cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa jurídica que atuam no setor de Turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.348
de 27 de julho de 2022.

- e) memorial descritivo da atividade/produto deverá conter;
- f) definição da atividade de turismo de aventura;
- g) definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

§1º As licenças mencionadas nessa lei terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao poder público municipal.

§2º A empresa/operadora deverá comunicar previamente ao Poder Público Municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

§3º As empresas/operadoras não sediadas no município atenderão, no que couber, aos mesmos requisitos.

II. Guias de Turismo:

- a) comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal;
- b) declaração de prestação de serviço que tenha como finalidade as atividades do turismo de aventura.
- c) cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa física que atuam no setor de Turismo;
- d) definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

§1º As licenças mencionadas nessa lei terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao poder público municipal.

§2º Os guias de turismo deverão comunicar previamente o poder público municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

Art. 4º Toda atividade de Turismo de Aventura exercida temporariamente, por empresas/operadoras e/ou guias de turismo no município deverão cumprir as exigências estabelecidas nesta lei.

§1º A responsabilidade para todos os fins administrativos será da empresa/operadora e/ou guias de turismo para quem se expediu ou a quem deveria obter licença e alvará municipal.

§2º Para expedição da licença e alvará municipal, em termo próprio ou em formulário padrão, deverá ser descrita a responsabilidade administrativa ao executor da atividade turística em razão do exercício da atividade, contendo os procedimentos para identificação contínua dos perigos e riscos das atividades de turismo de aventura oferecidos, bem como os critérios para mitigação dos mesmos.

Art. 5º Ficam autorizadas as respectivas empresas/operadoras e/ou guias de turismo, devidamente registrados, que tiverem a licença concedida pelo poder público municipal o direito a:

- I. comercialização das atividades inerentes ao portfólio no local da atividade de aventura e outros meios de comunicação com o turista;
- II. à organização dos acessos às áreas restritas aos profissionais das atividades;
- III. manutenção dos equipamentos e pontos de segurança;
- IV. supervisão para a efetiva aplicação das boas práticas das atividades no local por terceiros, de acordo com as regras e normas técnicas da ABNT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.348
de 27 de julho de 2022.

V. demais ações que se façam necessárias para a organização e segurança do local.

§1º Serão respeitadas as consideradas Normas Técnicas da ABNT, que são os documentos que estabelecem as regras e características mínimas que determinado produto, serviço ou processo deve cumprir, permitindo o respectivo ordenamento e padronização.

§2º Os produtos, serviços e processos deverão estar em conformidades com as normas que são aplicáveis aos sistemas de gestão de segurança (ABNT – NBR-15.331), competência de pessoal (ABNT-NBR – 15.285) e informações mínimas preliminares a clientes (ABNT – NBR – 15.286), para os quais são definidos os requisitos de desempenho, qualidade e de segurança.

Art. 6º A comercialização de atividades turísticas previstas nesta lei será realizada por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no município de Botucatu.

Art. 7º Por ocasião da contratação dos serviços e antes da prática das atividades de aventura, as empresas/operadora e/ou guias de turismo darão ciência de todas as informações indispensáveis ao seguro desenvolvimento de suas atividades, além de outras que se façam necessárias.

Parágrafo único. As empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão afixar as informações referidas no caput deste artigo em seus escritórios e bases, de modos permanentes, claros e ostensivos.

Art. 8.º Além das informações operacionais versadas no artigo anterior, os consumidores deverão ser cientificados sobre:

- I. dados gerais sobre as atividades;
- II. duração e extensão do percurso;
- III. tipo de vestuário e demais acessórios indispensáveis;
- IV. proibição do consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias químicas de efeitos análogos;
- V. técnica e uso dos equipamentos;
- VI. procedimentos de segurança e resgate.

Art. 9º A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverão elaborar Termo de Comunicação de Risco ao cliente em que conste, pelo menos:

- I. o tipo de atividade a ser praticada;
- II. a data e o local da prática da atividade;
- III. os dados sobre os riscos inerentes à atividade e as medidas disponibilizadas ao consumidor para reduzi-los ou afastá-los;
- IV. as condições mínimas de realização da atividade e a possibilidade de seu cancelamento ou adiamento por caso fortuito ou força maior, ou ainda, quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Parágrafo único. O termo será assinado pelo consumidor ou seu responsável legal, que declarará estar ciente dos riscos da atividade e das medidas postas à sua disposição para fazer-lhes frente, comprometendo-se a obedecer as orientações dadas pelos condutores.

Art. 10 Por ocasião da contratação dos serviços a empresa/operadora e/ou guias de turismo exigirá do consumidor o preenchimento de Ficha Cadastral (voucher turístico) com as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.348
de 27 de julho de 2022.

- I. nome completo;
- II. documento de identidade;
- III. restrições médicas relevantes;
- IV. indicação de pessoa e telefone para contato em caso de acidente;
- V. tipo sanguíneo.

Art.11 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá dispor ao cliente, mediante pagamento, seguro individual contra acidentes que cubra assistência médico-hospitalar, invalidez temporária ou permanente e morte.

Art.12 As funções, responsabilidades, autoridades e atividades exercidas e desempenhadas pelas empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão ser documentadas e comunicadas expressamente aos consumidores.

Art.13 São deveres das empresas/operadoras e/ou guias de turismo:

- I. prestar serviços adequados para o consumo, na forma como divulgados e contratados;
- II. zelar pela manutenção e qualidade dos equipamentos e empregar as técnicas adequadas, tendo em vista a segurança do usuário e as boas práticas de segurança de acordo com as normas da ABNT vigentes e atualizadas.

Art.14 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá ter elementos, condições, equipamentos e planos de ações para casos de atendimentos de urgência e emergência, especialmente os seguintes:

- I. estabelecer e manter planos e procedimentos para identificar o potencial a atender acidentes, incidentes e situações de emergências, bem como para prevenir e reduzir as possíveis consequências que possam estar associadas a eles;
- II. analisar criticamente seus planos e procedimentos de preparação e atendimento a emergências, em particular após a ocorrência de incidentes, acidentes ou situações de emergência;
- III. testar periodicamente tais procedimentos onde exequíveis;
- IV. assegurar a disponibilidade de serviços ou recursos apropriados para atendimento a emergências relacionadas aos perigos e riscos prioritários identificados nos locais de prática das atividades de turismo de aventura, inclusive em áreas remotas ou de difícil acesso;
- V. informar previamente aos consumidores, os recursos e facilidades disponíveis de atendimento a emergências nos locais de prática das atividades de turismo de aventura;
- VI. assegurar que na prática das atividades de turismo de aventura participem pessoas qualificadas com a capacitação para lidar com situações de atendimento a emergências.

Art.15 Os equipamentos e procedimentos de proteção, resgate e primeiros socorros incluirão, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

- I. comunicação entre as equipes no percurso e a base de apoio, via rádio ou celular;
- II. estabelecimentos de rotas de fuga;
- III. disponibilidade de veículo para demandar ao local, de modo a efetuar remoções de emergência;
- IV. treinamento obrigatório para atendimento à emergência antes de inaugurar qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.348
de 27 de julho de 2022.

atividade.

Art. 16 O embarque e desembarque no local da prática das atividades de água serão realizados em bases construídas nas margens dos cursos de água e nas partes inferior e superior dos planos inclinados, observado o disposto na presente Lei e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. Para a instalação e utilização das bases de embarque e desembarque os fornecedores deverão obter licença ambiental junto ao Poder Público e órgãos competentes.

Art.17 As bases de embarque e desembarque disporão da seguinte infraestrutura mínima:

- I. estrutura física para colocação e retirada dos equipamentos, planejada e construída na forma da legislação ambiental vigente;
- II. demarcação da trilha de acesso ao local em que será realizada a atividade.

Art.18 A empresa/operadora ou pessoa física que infringir o disposto nessa lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I. advertência por escrito;
- II. multa de R\$ 1000,00 (mil reais), corrigida pelos índices oficiais do município;
- III. interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade por até 90 (noventa) dias.
- IV. suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de até 12 (doze) meses.

§1º As penas de interdição, total ou parcial, suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade, serão aplicadas quando a empresa/operadora e/ou guias de turismo reincidir na infração, observados o contraditório e a ampla defesa.

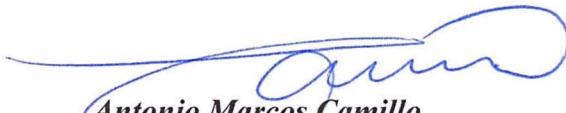
§2º A suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de 12 (doze) meses poderá ser revogada mediante a solicitação de um novo alvará, conforme comprovação de adequação do espaço/atividade, conforme os critérios previstos nessa lei.

Art. 19 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 27 de julho de 2022.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 27 de julho de 2022 – 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente